



Apelação Cível nº 0014823-36.2015.8.19.0070

Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Apelação Cível nº 0014823-36.2015.8.19.0070

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

Apelada: NOVO MUNDO CORRETORA E LOCADORA DE IMÓVEIS LTDA.

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIOS-ADMINISTRADORES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO POR FUNDAMENTO PARCIALMENTE DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença extintiva proferida em execução fiscal, no qual o Município requereu o redirecionamento da cobrança aos sócios-administradores da pessoa jurídica executada, com fundamento no art. 135, III, do CTN, bem como a substituição da executada e a expedição de nova CDA com alteração do polo passivo, sob alegação de dissolução irregular da sociedade. A inscrição da empresa no CNPJ foi baixada por inapetência em 31/12/2008, a execução foi ajuizada em 08/01/2015, o despacho citatório foi proferido em 19/08/2016 e o primeiro pedido de redirecionamento somente foi formulado em 31/07/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é admissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios ou administradores em razão de alegada dissolução irregular da pessoa jurídica; (ii) estabelecer se a pretensão de



Apelação Cível nº 0014823-36.2015.8.19.0070

redirecionamento está prescrita diante do transcurso de mais de cinco anos entre o despacho citatório e o primeiro requerimento dirigido aos administradores; e (iii) determinar se é possível substituir a pessoa jurídica pelos sócios no polo passivo mediante expedição de nova CDA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator pode decidir monocraticamente com fundamento no art. 932 do CPC quando a matéria se encontra amparada por jurisprudência dominante, sem ofensa à colegialidade ou cerceamento de defesa, pois a decisão pode ser submetida ao órgão colegiado mediante agravo interno.

4. O redirecionamento da execução fiscal não altera o sujeito passivo formalmente indicado na CDA, mas amplia subjetivamente a execução para alcançar terceiro cuja responsabilidade tributária decorre de fundamento legal e de fatos comprovados.

5. A responsabilização prevista no art. 135, III, do CTN exige a demonstração de excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, podendo a dissolução irregular ser presumida quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicar os órgãos competentes, conforme a Súmula 435 do STJ.

6. A responsabilidade por dissolução irregular não pode ser atribuída indistintamente a qualquer sócio, pois o Tema Repetitivo 981 do STJ exige poderes de administração no momento em que configurada ou presumida a dissolução irregular, enquanto o Tema Repetitivo 962 afasta o redirecionamento contra aquele que se retirou regularmente antes da dissolução, sem praticar os atos previstos no art. 135 do CTN nem dar causa ao encerramento irregular.

7. O art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980 permite a correção de erro material ou formal da CDA, mas não autoriza alteração substancial da pessoa indicada como devedora, sendo vedada a substituição do título executivo quando implicar modificação do sujeito passivo, nos termos da Súmula 392 do STJ.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Apelação Cível nº 0014823-36.2015.8.19.0070

8. Quando o ato ilícito previsto no art. 135, III, do CTN é anterior ao ato citatório, o prazo para o redirecionamento da execução fiscal é de cinco anos contado da diligência de citação da pessoa jurídica, conforme a orientação firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 444.

9. A baixa cadastral da sociedade por inaptidão em 31/12/2008 constitui, no caso, o próprio fato indicado pelo Município como suporte da alegada dissolução irregular e é anterior ao ajuizamento da execução e ao despacho citatório, de modo que o prazo prescricional para o redirecionamento se submete à primeira hipótese fixada no Tema 444 do STJ (data da diligência de citação).

10. O transcurso de oito anos, onze meses e doze dias entre o despacho citatório, proferido em 19/08/2016, e o primeiro pedido de redirecionamento, apresentado em 31/07/2025, supera o prazo quinquenal aplicável à pretensão contra os administradores.

11. A Fazenda Pública permaneceu inerte durante o prazo prescricional, pois, embora tivesse ciência de que a executada não funcionava em seu domicílio fiscal ao menos desde 12/06/2017, não promoveu tentativa de constrição patrimonial, identificação dos administradores responsáveis ou qualquer ato concreto direcionado à cobrança contra terceiros, limitando-se a apresentar requerimento genérico e tardio em 2025.

12. A suspensão e o arquivamento da execução em relação à devedora originária não tornam imprescritível a pretensão autônoma de redirecionamento fundada no art. 135, III, do CTN.

13. O reconhecimento da prescrição não configura decisão surpresa quando o Município é previamente intimado para se manifestar especificamente sobre a matéria e deixa de apresentar resposta, observando-se os arts. 10 e 487, parágrafo único, do CPC.

14. A cassação da sentença para exame do pedido de redirecionamento pelo juízo de origem constitui providência



Apelação Cível nº 0014823-36.2015.8.19.0070

inútil quando a pretensão contra os administradores já se encontra prescrita, sendo certo que a primazia do julgamento de mérito e o dever de cooperação não permitem reabrir prazo material consumado nem alterar o sujeito passivo da CDA em desacordo com a Súmula 392 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O redirecionamento da execução fiscal por dissolução irregular exige responsabilidade individualizada do administrador nos termos do art. 135, III, do CTN e não autoriza a alteração do sujeito passivo indicado na CDA. 2. Quando o ato ilícito que fundamenta o redirecionamento é anterior ao ato citatório, a pretensão contra os sócios ou administradores prescreve em cinco anos a contar da diligência de citação, nos termos do Tema Repetitivo 444 do STJ. 3. A inércia da Fazenda Pública durante o quinquênio, mesmo após a ciência da ausência de funcionamento da pessoa jurídica no domicílio fiscal, impede o redirecionamento tardio da execução. 4. A suspensão ou o arquivamento da execução contra a devedora originária não torna imprescritível a pretensão autônoma de responsabilização dos administradores. 5. A CDA pode ser corrigida quanto a erro material ou formal, mas não pode ser substituída para modificar o sujeito passivo da execução.

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 135, III, e 185; Lei nº 6.830/1980, arts. 2º, § 8º, e 4º, V; CPC, arts. 10, 487, II e parágrafo único, 792 e 932, IV, “a” e “b”; CPC/1973, arts. 543-C e 593.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 392; STJ, Súmula 435; STJ, Tema Repetitivo nº 444; STJ, Tema Repetitivo nº 962; STJ, Tema Repetitivo nº 981; STJ, REsp nº 1.101.728/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973; STJ, AgInt na Rcl nº 43.679/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 29.11.2022, DJe 09.12.2022; STJ, AgInt nos EAREsp nº 1.592.778/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 06.12.2022,



Apelação Cível nº 0014823-36.2015.8.19.0070

DJe 09.12.2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA contra a sentença de fls. 44/46, proferida nos autos de execução fiscal ajuizada em face de NOVO MUNDO CORRETORA E LOCADORA DE IMÓVEIS LTDA., que reconheceu a ilegitimidade passiva da executada e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

A execução foi proposta em 08/01/2015 para cobrança de IPTU incidente sobre o imóvel descrito na certidão de dívida ativa, relativamente aos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

O despacho de 19/08/2016 ordenou a citação da pessoa jurídica (folha 5). Posteriormente, em razão do processamento conjunto de centenas de execuções movidas contra a mesma sociedade, o Juízo de origem registrou, em decisão de 07/06/2021, que a inscrição da executada se encontrava baixada perante a Receita Federal desde dezembro de 2008 e determinou a suspensão do processo na forma do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (folhas 12 e 13).

Em 07/07/2025, após a juntada de informações cadastrais e patrimoniais, o Município foi intimado a indicar o prosseguimento pretendido (folhas 23 e 24). Na manifestação de 31/07/2025 (folhas 35 a 37), o exequente



Apelação Cível nº 0014823-36.2015.8.19.0070

sustentou a ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica e requereu: o redirecionamento aos sócios-administradores; a substituição da empresa executada pelos sócios a serem identificados; e a expedição de nova CDA, se necessária, com ajuste do polo passivo.

A sentença recorrida assentou que a sociedade já se encontrava extinta antes do ajuizamento da ação e, por isso, não poderia integrar a relação processual, julgando extinta a execução.

Nas razões recursais, o Município alega que a extinção foi prematura, pois o próprio Juízo havia determinado a produção de informações e admitido a formulação de pedido voltado à responsabilização dos sócios. Invoca os princípios da cooperação, da economia processual e da primazia da resolução de mérito e pede a cassação da sentença para regular prosseguimento da execução ou, subsidiariamente, o retorno dos autos à origem para apreciação das medidas requeridas.

Não foram apresentadas contrarrazões, porque a pessoa jurídica não foi citada.

Em 27/07/2026, já nesta instância, o Município foi intimado, em observância ao art. 10 do CPC e por analogia ao IRDR nº 0034297-33.2020.8.19.0000, para se manifestar sobre a eventual prescrição da pretensão de redirecionamento (folha 68). A ausência de manifestação foi certificada em 29/08/2026 (folha 71).



Apelação Cível nº 0014823-36.2015.8.19.0070

É o caso. Passo a **DECIDIR**.

Conheço do recurso, por tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Com fundamento nos princípios da duração razoável do processo e da eficiência, e tendo como referência o artigo 932 do Código de Processo Civil, prolato decisão monocrática, sem que tal forma de julgamento acarrete prejuízo às partes, uma vez que eventual irresignação poderá ser submetida ao órgão colegiado por meio de agravo interno.

Ressalto que tal atuação não constitui afronta ao princípio da colegialidade e/ou cerceamento de defesa, pois a possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício. Ademais, destaco que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator proferir decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, com base no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015 (AgInt na Rcl n. 43.679/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022; AgInt nos EAREsp n. 1.592.778/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022).

A manifestação fazendária de 31/07/2025 reuniu providências juridicamente distintas: de um lado, requereu o redirecionamento aos sócios-



Apelação Cível nº 0014823-36.2015.8.19.0070

administradores com fundamento no art. 135, III, do CTN; de outro, pretendeu a substituição da executada e a expedição de nova CDA com ajuste do polo passivo.

Como se sabe, o redirecionamento da execução fiscal não altera o sujeito passivo formalmente indicado no título. Trata-se de ampliação subjetiva da execução para alcançar terceiro cuja responsabilidade tributária decorra de fundamento legal e de fatos comprovados.

A Lei de Execuções Fiscais admite que a cobrança seja promovida contra o responsável, nos termos do art. 4º, V, mas a incidência do art. 135, III, do CTN exige a demonstração de excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Na hipótese específica de dissolução irregular, a Súmula 435 do STJ autoriza a presunção quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicar os órgãos competentes.

A responsabilidade, contudo, não pode ser atribuída indistintamente a qualquer sócio, pois o Tema Repetitivo nº 981 do STJ exige poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular. O Tema Repetitivo nº 962 do STJ, por sua vez, afasta o redirecionamento contra quem, embora administrasse a sociedade ao tempo do fato gerador, dela se retirou regularmente antes da dissolução, sem praticar os atos descritos no art. 135 do CTN e sem dar causa ao encerramento irregular.

Diversa é a alteração do próprio título executivo, haja vista que o art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980 permite a correção de erro material ou formal,



Apelação Cível nº 0014823-36.2015.8.19.0070

mas não autoriza mudança substancial da pessoa indicada como devedora. A Súmula 392 do STJ dispõe expressamente que a substituição da CDA é vedada quando importar modificação do sujeito passivo da execução.

Desse modo, os pedidos de substituição da pessoa jurídica pelos sócios e de expedição de nova CDA para inseri-los no título não podem ser acolhidos, restando, pois, examinar, como pretensão autônoma, o redirecionamento fundado em alegada dissolução irregular da devedora originária.

Pois bem. A certidão cadastral juntada aos autos informa que a inscrição da sociedade no CNPJ foi baixada em 31/12/2008, por inaptidão. A própria Fazenda Pública utilizou esse fato como suporte para afirmar que houve encerramento irregular anterior ao ajuizamento da execução, ocorrido em 08/01/2015 (folha 35).

Não é necessário, para o deslinde recursal, equiparar a baixa cadastral à regular extinção civil da pessoa jurídica. Basta reconhecer que o ato apontado pelo próprio Município como infração apta a justificar a responsabilidade dos administradores era anterior ao marco citatório.

O Superior Tribunal de Justiça fixou, no Tema Repetitivo nº 444, a compreensão de que o prazo para redirecionamento da execução fiscal aos sócios da pessoa jurídica é de cinco anos. O **termo inicial do referido prazo prescricional** varia a depender da data do ato ilícito (art. 135, III, do CTN), tendo a tese do tema sido fixada, quanto a esse ponto, no seguinte sentido:



Apelação Cível nº 0014823-36.2015.8.19.0070

"(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública);"

No caso concreto, o despacho citatório foi proferido em 19/08/2016 e o apelante somente formulou o primeiro pedido de redirecionamento em 31/07/2025. Entre os dois marcos decorreram oito anos, onze meses e doze dias, muito além do quinquênio legal.

Nesse intervalo, não houve tentativa de constrição patrimonial, identificação dos administradores responsáveis ou qualquer ato concreto dirigido à cobrança contra os terceiros que o Município pretendia incluir. Ao contrário, a execução permaneceu frustrada, foi suspensa e encaminhada ao arquivo. Importante ressaltar que a suspensão do processo em relação à devedora originária não torna imprescritível a pretensão autônoma fundada no art. 135, III,



Apelação Cível nº 0014823-36.2015.8.19.0070

do CTN.

A necessidade de demonstração da inércia da Fazenda Pública, também enunciada no Tema Repetitivo nº 444, encontra-se satisfeita, tendo em vista que o apelante tinha plena ciência de que a pessoa jurídica executada não se encontrava em funcionamento no seu domicílio fiscal ao menos desde 12 de junho de 2017 - conforme se depreende da petição de folhas 23 e 24 do processo paradigma (processo nº 0010235-93.2009.8.19.0070), indicado pelo juízo de origem na folha 12 -, mas deixou transcorrer o prazo prescricional sem promover medida efetiva para promover o redirecionamento da execução fiscal contra administradores determinados. O requerimento genérico apresentado em 2025, além de tardio, sequer identificou os sócios, os períodos de administração ou os atos concretos que lhes seriam imputáveis.

Insta salientar que, uma vez intimado especificamente para se pronunciar sobre a prescrição do pedido de redirecionamento (folha 68), o Município não apresentou resposta, conforme certificado na folha 71. Assim, o reconhecimento da matéria de ordem pública atende aos arts. 10 e 487, parágrafo único, do CPC, não se configurando como decisão surpresa.

A cassação da sentença para que o Juízo de origem aprecie o pedido de redirecionamento seria, portanto, providência inútil, pois a pretensão contra os administradores já estava prescrita quando foi deduzida. A primazia do julgamento de mérito e o dever de cooperação não autorizam a reabertura de prazo material consumado, nem permitem modificar o sujeito passivo da CDA em afronta à Súmula 392 do STJ.



Apelação Cível nº 0014823-36.2015.8.19.0070

Impõe-se, por conseguinte, manter o resultado extintivo da sentença, por fundamento parcialmente diverso, com o reconhecimento da prescrição da pretensão de redirecionamento e da inviabilidade de alteração do título executivo.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no artigo 932, IV, "a" e "b", do Código de Processo Civil, mantendo o resultado extintivo da sentença, por fundamento parcialmente diverso, e **RECONHEÇO**, nos termos do art. 487, II, do CPC, a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal contra sócios ou administradores, vedada a modificação do sujeito passivo da CDA.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência em sede recursal, em razão da ausência de prévia fixação da referida verba na origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator